

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

|  |  |
| --- | --- |
| ACÓRDÃO Nº | 143/2024 |
| PROCESSO Nº | 2017/10/32721 |
| RECORRENTE:  | RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO: | Não consta |
| RECORRIDO: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO |
| RELATOR: | LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: |  |
| E M E N T A |
| TRIBUTÁRIO. ICMS. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA FAZENDÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ICMS/ST. FALTA DE RETENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 97-A, § 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC. OPERAÇÕES INTERNAS DESTINADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONVÊNIO 73/2004. ISENÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. NÃO OBSERVADOS. INCABÍVEL.1. A matéria não arguida (que é o presente caso), bem como a não apreciada pelo órgão julgador de primeira fazendária não pode ser apreciada por este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, sob pena de supressão da primeira instância. 2. As operações interestaduais com medicamentos estão sujeitas à substituição tributária, devendo o ICMS/ST ser recolhido na fonte e, uma vez, não retido o imposto, o Fisco Estadual deverá exigir do contribuinte acreano, o imposto na forma do art. 97-A, § 1º do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC (alterado pelo Decreto Estadual nº 2716/2015).3. Posteriormente, nas operações internas, quando o contribuinte revende os medicamentos à Administração Pública direta, fundações e autarquias, com base no Convênio ICMS 73/2004, não há a isenção das operações anteriores (antecipação tributária ou substituição tributária), tendo em vista que são autônomas as duas operações (interestadual e interna).4. Ademais, somente as vendas internas para a Administração Pública direta, fundações e autarquias estão contempladas com o benefício fiscal da isenção, conforme inteligência da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 73/2004, para tanto, o contribuinte deve recolher previamente o ICMS das operações anteriores (de forma antecipada ou pela sistemática de substituição tributária), além de cumprir os requisitos concessivos previstos no citado convênio e no Decreto nº 2401/2008.5. No presente caso, o Recorrente não cumpriu com os requisitos legais exigidos para fins de concessão do crédito tributário das operações internas.6. Precedentes (Acórdão de n. 122/2024. Relator Carlos Holberque Uchoa Sena, Pleno do TATE, julgado: 26/08/2024 e Acórdão de nº 82/2021. Processo administrativo de nº 2017/10/38687. Relator Cons. Antônio Raimundo Silva de Almeida. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, julgado: 24/08/2021). 7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.  |
| A C Ó R D Ã O  |  |  |  |  |
| Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, André Luiz Caruta Pinho, Maíra Vasconcelos da Silva e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de setembro de 2024. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Willian da Silva Brasil Luiz Antônio Pontes Silva Luiz Rogério Amaral Colturato  Presidente Relator Procurador do Estado |  |  |